Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 213/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15973/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1719126
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	**:** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SÚMULA 52 TC/MS – RECURSO PROVIDO – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 52, são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor da saúde, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Verificado que a contratação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, é dado provimento ao recurso para registrar o ato de admissão.

A legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa de documentos ao Tribunal de Contas, como medida suficiente ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Sr. José Roberto Felippe Arcoverde**, no sentido de **reformar** a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 1146/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 15973/2013, para declarar o **registro da contratação** de Rosângela Medina Peixoto, para o cargo de auxiliar de enfermagem; **excluir** os itens III, IV e V da decisão recorrida, referentes às multas, fundamentação e ao prazo e; acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 1146/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 15973/2013, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária da servidora Rosângela Medina Peixoto, para o cargo de auxiliar de enfermagem, contratada pela Prefeitura Municipal de Iguatemi/MS e aplicou multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela contratação irregular e 30 (trinta) pela intempestividade da remessa, o Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente que implantou o Pronto Atendimento Municipal – PAM, visto que na cidade havia apenas atendimento em hospitais particulares. Assim, em 2011, fez concurso público para a contratação de auxiliares de enfermagem, mas apenas uma pessoa foi aprovada, sendo certo que necessitou contratar três pessoas para atender a nova unidade. Desse modo, afirma que a necessidade de contratação foi temporária.

Quanto à remessa a destempo das informações, aduz que decorreu de problemas e instabilidades atribuídas ao sistema SICAP, que intentou demonstrar com a juntada de e-mail trocado com a TI da Corte de Contas, razão porque não pode ser penalizado.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 6900/2018 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-15762/2018 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área de saúde são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de* ***saúde****, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

De outro turno, embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 1146/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 15973/2013, para o fim de declarar o **registro da contratação** de Rosângela Medina Peixoto, para o cargo de auxiliar de enfermagem, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS; e excluir os itens III, IV e V da decisão recorrida, referentes às multas, fundamentação e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LBCM
SETAC.APT/ARP/DSSM